



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13864.720159/2014-30  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-002.964 – 1ª Turma  
**Sessão de** 4 de julho de 2017  
**Matéria** ÁGIO - LAUDO DE AVALIAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009, 2010

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

Não se admite recurso especial quando a recorrente não lograr demonstrar a divergência de interpretação da legislação tributária suscitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Rafael Vidal de Araújo, Gerson Macedo Guerra, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição ao conselheiro Luís Flávio Neto) e Marcos Aurélio Pereira Valadão. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto e Luís Flávio Neto.

## Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de e-fls 3.008 e ss., contra o acórdão nº **1402-002.336**, de 05 de outubro de 2016 (e-fls. 2.966 e ss.), que, no mérito e por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

O recurso foi admitido por meio do Despacho de e-fls. 3.025 e ss.

Na matéria objeto da presente discussão, o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2009, 2010*

*AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO DEDUTIBILIDADE.*

*A pessoa jurídica que, em virtude de incorporação, absorver o patrimônio de outra que dela detenha participação societária adquirida com ágio, poderá amortizar o valor do ágio, cujo fundamento seja o de expectativa de rentabilidade futura, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração, conforme artigos 7º e 8º, da Lei nº 9.532, de 1997.*

A Recorrente aponta divergência jurisprudencial em relação ao acórdão nº 1102-001.104 a seguir, cujas ementas estão assim redigidas na parte de interesse:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011*

*ÁGIO. FUNDAMENTO. DEMONSTRAÇÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. NECESSIDADE. A lei exige que o lançamento do ágio com base no valor de mercado de bens do ativo ou na expectativa de rentabilidade futura seja baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração. Não há a exigência de que a comprovação se dê por meio de um laudo, contudo, a referida demonstração deve ser contemporânea aos fatos, e estar lastreada em elementos de prova coerentes e adequados, que permitam corroborar a justificativa do fundamento que foi indicado para se pagar o sobrepreço.*

As alegações de mérito da Recorrente, são, em síntese, as seguintes:

a) que a Contribuinte desde o período de Fiscalização até o presente momento, não foi capaz de trazer aos autos documentos suficientes que demonstre o

fundamento econômico do ágio na rentabilidade futura da empresa adquirida, não havendo laudo econômico que demonstre o fundamento econômico da “mais valia” paga, porquanto o laudo foi elaborado em momento posterior a alienação das quotas. Acrescenta que o laudo trazido pela Contribuinte não foi elaborado à época em que o ágio foi pago, não podendo ser aceito para a finalidade por ele pretendida pelo contribuinte, devendo-se considerar que o ágio foi pago com base em quaisquer outras razões econômicas, mas não na rentabilidade futura;

b) que o art. 386 do RIR/1999, em especial o seu inciso III, dispõe que, uma vez uma empresa controladora tendo absorvido o patrimônio de uma controlada, a qual tenha adquirido a participação societária com ágio, essa “mais valia” poderá ter a sua amortização deduzida na apuração do lucro real se o seu fundamento econômico tiver sido a rentabilidade futura da participação societária adquirida. Se o ágio tiver sido pago com base em outras razões econômicas (valor de mercado dos bens do ativo, fundo de comércio, intangíveis, etc), ele terá um tratamento tributário distinto, e sem a dedução fiscal de sua amortização. Aduz, também, que por fundamento, razão ou justificativa econômica deve-se entender o elemento volitivo que faz uma empresa adquirir a participação societária de outra. O fundamento econômico, assim, não seria um simples documento, mas sim a vontade real que fez parte do negócio firmado;

c) que o art. 385 do RIR/1999 estabelece que o lançamento contábil do ágio deve indicar a razão econômica que levou o seu pagamento, a qual, por seu turno, deve estar demonstrada em um documento arquivado na contabilidade da empresa. Em face do texto do art. 385, tem-se, então, a necessidade da vontade econômica que levou ao pagamento de um ágio ser comprovado em um documento elaborado antes do seu efetivo desembolso;

d) assim, não há como imaginar que o documento que ateste a razão econômica de um ágio seja elaborado após o seu efetivo pagamento. Caso o referido documento seja produzido após o pagamento da “mais valia”, com certeza, o registro contábil do ágio, que ocorre quando do seu efetivo pagamento, não terá qualquer fundamento a que se referir, haja vista que não haverá qualquer informação a ser arquivada na contabilidade que demonstre a sua existência;

e) que, além do que prevê a norma, a anterioridade do laudo econômico ao pagamento do ágio também decorre de uma questão de ordem lógica. Sendo o ágio fruto de uma negociação, onde uma parte adquire de outra um bem (participação societária), a ordem necessária dos fatos é que a parte adquirente estude o seu interesse no bem antes do negócio ser fechado. Imaginar o contrário, seria admitir que a parte adquiriu o bem e depois analisou se tinha interesse na compra já realizada. O ato existiria antes da vontade. Acrescenta que admitir que, na realização de um negócio, a efetiva circulação de riquezas entre as partes possa anteceder a razão econômica que levou ao estabelecimento do valor que seria recebido/pago, significa afastar, em última análise, a regra fundamental da Economia da oferta e da demanda;

f) que pensar que o laudo econômico possa ser elaborado após o pagamento do ágio, além de ser um disparate hermenêutico, implicaria a permissão de inimagináveis situações fraudulentas. A fraude se mostra possível em face do poder de manipulação que os contribuintes terão sobre as informações que servem para comprovar a materialidade dos fatos;

g) que compulsando os documentos trazidos pela Contribuinte, observa-se que, em que pese a PARKER HANNIFIN tenha negociado as ações da DETROIT e ATENAS, com o pagamento de ágio, nos dias 01/12/2008 e 04/10/2001, o laudo trazido para justificar o fundamento econômico desse o montante foi elaborado somente em 30/09/2009 e 14/03/2006, respectivamente, ou seja, após o efetivo pagamento do ágio. Assevera que essa

intempestividade afeta de maneira irrefutável o alegado fundamento econômico da “mais valia” paga, uma vez que a elaboração de um laudo no presente não é hábil a atestar o elemento volitivo das partes em um negócio que se realizou no passado. E faz os seguintes questionamentos: "Como pode um ágio ter como fundamento uma rentabilidade futura apurada posteriormente ao seu pagamento? Quer dizer, então, que a PARKER HANNIFIN negociou as ações da ATENAS em 04/10/2001, e somente em 14/03/2006 foi apurar o motivo pela qual pagou o preço?";

h) que não há como admitir que seja dado ao contribuinte tamanho poder de manipulação sobre os fatos tributáveis. Aduz que como regra-matriz de julgamento eleita pelo CARF, a verdade material deve sempre ser buscada, sendo que no presente caso, a verdade material só pode ser averiguada pelos documentos produzidos à época do pagamento do ágio. Aceitar documentos elaborados em data posterior significa: tornar letra morta o disposto no artigo 385 do RIR/1999;

i) conclui que o ágio pago pela PARKER HANNIFIN não foi pautado na rentabilidade futura da DETROIT e ATENAS, asseverando que, se assim tivesse sido, o contribuinte não teria qualquer problema em trazer aos autos o documento que pautou (e, portanto, antecedeu) a sua decisão de pagar o ágio;

j) aduz, por fim, que evidente o intuito doloso da Contribuinte em fraudar a Fazenda Nacional na medida em que a Contribuinte lançou mão de laudo assinado após o efetivo pagamento do ágio que procura atestar. Ao trazer esse laudo, a Contribuinte procura forçar o Fisco a incorrer em erro. E conclui que "em razão da indevida amortização do ágio referente à participação societária nas empresas DETROIT e ATENAS, em razão da fraude praticada, deve ser aplicada a multa qualificada".

Ao final pede a Recorrente que o presente recurso seja conhecido e provido, para "*reformular o acórdão recorrido, sendo restabelecida a glosa da amortização do ágio relativo às participações societárias indicadas*".

A Contribuinte apresentou **contrarrrazões** (e-fls. 3.046 e ss.).

Preliminarmente protesta pela inadmissibilidade do recurso fazendário por "ausência de divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma", trazendo as razões a seguir sintetizadas:

a) assevera que os julgados "*são absolutamente convergentes, tendo sido apoiadas exatamente no mesmo entendimento da legislação tributária*". Aduz que tanto no acórdão recorrido quanto no paradigma as autoridades julgadoras apresentaram conclusões idênticas, que podem ser assim sintetizadas: (i) a legislação tributária não exige a apresentação de laudo para comprovação da expectativa de rentabilidade futura, podendo ser apresentados outros documentos que evidenciem tal expectativa; e (ii) os demais documentos que comprovem a expectativa de rentabilidade futura devem ser contemporâneos à data da aquisição da participação societária com ágio. Acrescenta que a simples leitura da ementa do acórdão paradigma é suficiente para confirmar o acima exposto, comparando seu teor com trechos do acórdão recorrido;

b) argumenta que a única diferença existente entre os referidos casos é de natureza fática: no acórdão recorrido houve a apresentação de documentos contemporâneos à aquisição para demonstrar a expectativa de rentabilidade futura e, por tal razão, o ágio foi

validado; por outro lado, no acórdão paradigma, tais documentos não foram apresentados e, por consequência, o ágio não foi validado. Compara trechos dos dois julgados;

c) conclui estar claro que nos dois acórdãos os laudos apresentados pelos contribuintes foram rejeitados, referindo que enquanto no acórdão recorrido foram aceitos os demais documentos apresentados, que comprovam a expectativa de rentabilidade futura, no acórdão paradigma a solução dada ao caso foi diversa exclusivamente porque a própria Recorrente afirmou que não dispunha de outros documentos para comprovar a expectativa de rentabilidade futura.

Ainda que superada a inexistência de divergência, argumenta pelo não conhecimento do recurso fazendário por "impossibilidade de reexame de matéria fática probatória", trazendo os argumentos a seguir resumidos:

a) assevera que para que a questão da tempestividade do laudo pudesse ser avaliada seria necessário reanalisar, os referidos laudos, bem como todos os demais documentos apresentados pela Recorrida, o que consubstanciaria reexame de matéria fática e probatória, a qual é incompatível com a presente fase processual. Acrescenta que, como ressaltado no próprio acórdão recorrido, foram apresentadas centenas de documentos pela Recorrida para demonstrar a expectativa de rentabilidade futura;

b) afirma ser unânime a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de não ser mais possível tal verificação em sede de recurso especial, trazendo à colação os acórdãos nºs 9202-004.287, 9202-003.989 e 9101-002.328, todos de 2016;

Como outra razão pela qual o recurso não pode ser conhecido aponta a "ausência de confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e a decisão recorrida", alegando que a simples leitura do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é suficiente para demonstrar que o requisito do art. 67, § 6º, do Anexo II do RICARF não foi observado. Afirma que a Fazenda se limitou a transcrever a ementa do acórdão recorrido e a ementa e um trecho do voto do acórdão paradigma e afirmou que a divergência de entendimento estaria demonstrada. Traz julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais em que não se conheceu o recurso especial por falta de demonstração analítica da divergência.

Quanto ao mérito do recurso fazendário, a Contribuinte traz as razões a seguir sintetizadas:

a) principia afirmando que despropositada a alegação de fraude apresentada pela Fazenda Nacional em razão da apresentação de laudos de avaliação econômico-financeira supostamente extemporâneos, uma vez que sequer as autoridades fiscais apresentaram tal alegação na autuação ora combatida. As autoridades fiscais somente apontaram que as condições, tendo sido aplicada multa regular de ofício (75%). Acrescenta que acredita que tal afirmação sequer se destina ao presente caso, uma vez está totalmente desvinculada do contexto do recurso e da autuação ora sob análise;

b) aduz que "(i) a legislação tributária não exige a apresentação de um laudo para fundamentar a rentabilidade futura, podendo ser apresentado qualquer documento que a demonstre e (ii) a Recorrida apresentou extenso material preparado internamente no período que antecedeu a compra da Detroit e da Atenas e, portanto, que fundamentou o ágio";

c) afirma que simples leitura dos arts. 385 e 386 é suficiente para concluir que, ao contrário que sustenta a Recorrente, não há qualquer dispositivo na legislação tributária que condicione a demonstração da expectativa de rentabilidade futura à apresentação de um laudo. Com efeito, se a legislação exige apenas uma "demonstração" da expectativa de rentabilidade futura, sem impor maiores requisitos ou formalidades, não podem as autoridades fiscais e a Fazenda Nacional exigirem condições diversas.

d) afirma que o entendimento em questão é unânime na doutrina, trazendo as lições trazidas por Ricardo Mariz de Oliveira e Luís Eduardo Schoueri, e que a doutrina é acompanhada pela jurisprudência do CARF, fazendo referência ao próprio paradigma trazido pela Fazenda, bem como a outros julgados;

e) refere que **apenas com a edição da Lei n.º 12.973/2014** passou a existir dispositivo legal exigindo a apresentação, específica, de laudo de avaliação da empresa (art. 20), ressaltando que o dispositivo legal em comento somente é aplicável para as aquisições realizadas a partir de 2014 e, portanto, obviamente não alcança as operações ora sob exame;

f) assinala que no presente caso a apresentação de laudo não se faz necessária porque, como bem reconhecido no acórdão recorrido, a Recorrida apresentou extensa documentação comprobatória dos estudos econômicos e financeiros realizados para avaliar a aquisição da Detroit e da Atenas. Aduz que *"conforme se verifica às fls. 2538/2551 e 2659/2693 (doc. 02 da impugnação) destes autos, em 15 de agosto de 2008 a Recorrida preparou apresentação que contém uma síntese da avaliação da empresa Detroit", sendo que "referida apresentação foi elaborada com base em análises financeiras e de mercado realizadas pela Recorrida e submetida à sua matriz, sediada nos Estados Unidos da América, para que esta analisasse e, caso estivesse de acordo, aprovasse a aquisição da Detroit". E acrescenta que a aludida apresentação contemplou as seguintes informações: "(i) aspectos gerais da Detroit (i.e. data de fundação, número de funcionários, linha de produtos); (iz) motivação para aquisição; (iii) volume de vendas, percentual de margem bruta, retorno sobre as vendas, número de dias necessários para venda do inventário, número de dias necessários para recebimento do pagamento após a venda e a taxa composta de crescimento anual; (iv) projeção de crescimento anual de vendas, de crescimento da margem bruta, de despesas administrativas, gerais e de vendas, de lucro antes de juros e impostos, de retorno em ativos líquidos e retorno em capital investido; (v) a previsão do fluxo de caixa descontado para o período e o valor a ser pago para a aquisição; (vi) conclusões da due diligence e considerações adicionais";*

g) ressalta que o preço de compra da Detroit foi definido com base na metodologia do fluxo de caixa descontado devidamente suportada por planilha elaborada pela Recorrida para lastrear a recomendação de aquisição da empresa Detroit, sendo que a análise da planilha em questão permite verificar que, com base na expectativa de rentabilidade futura, o valor de mercado da Detroit seria de R\$ 79.807.301,56. Assim, considerando que o valor efetivamente pago pela Recorrida para aquisição da referida empresa foi de R\$ 67.000.000,00, fica absolutamente claro que o ágio correspondente à diferença entre o preço e o valor patrimonial da empresa corresponde a expectativa de rentabilidade futura.

h) afirma que a mesma conclusão é verificada em relação à aquisição da Atenas, para a qual Recorrida também preparou apresentação contendo um resumo da avaliação da Atenas, que foi submetida à sua matriz para aprovação. Em tal apresentação foram contempladas as seguintes informações: *"(i) preço de aquisição (valor de mercado, valor a ser*

*pago, múltiplo de EBTIDA3); (ii) sumário da avaliação; (iii) projeção de retorno sobre os ativos líquidos; (iv) histórico da empresa; (v) motivos para aquisição da empresa e (vi) projeção de aumento de vendas". Considerando que o valor de mercado da Atenas apurado seria de R\$ 6.881.400,00 e que o valor pago para aquisição foi de R\$ 5.256.744,27, fica claro que o ágio correspondente à diferença entre o preço e o valor patrimonial da empresa corresponde à expectativa de rentabilidade futura;*

i) acrescenta que, a despeito de a existência dos estudos internos mencionados acima ser absolutamente suficiente para se comprovar o fundamento econômico do ágio, conservadoramente, a Recorrida ainda entendeu por oportuno solicitar à BDO Consultores Ltda. e à Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., empresas notoriamente especializadas na avaliação de empresas, a elaboração e formalização de relatório de avaliação econômico-financeira das empresas adquiridas. E que os laudos de avaliação econômico-financeira foram solicitados apenas para confirmar os estudos e análises realizados anteriormente pela própria Recorrida e, assim, dar maior segurança sobre as conclusões econômicas e financeiras que basearam as aquisições. Embora nessa análise as empresas independentes tenham apontado valores de mercado 10% e 20% inferiores àqueles projetados internamente (respectivamente para a Detroit e para a Atenas), tal fato não teve impacto na determinação do fundamento econômico do ágio, pois o preço pago na aquisição das empresas foi inferior ao valor de mercado indicado nos laudos;

j) conclui, então, que "*(i) os ágios registrados com base em expectativa de rentabilidade futura estão devidamente suportados pelos estudos realizados internamente pela Recorrida, bem como que (ii) os laudos de avaliação-econômica preparados pela BDO Consultores Ltda. e pela Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. apenas confirmaram a avaliação realizada pela Recorrida*", o que corresponde à conclusão a que chegou o acórdão recorrido;

k) reitera que, embora seja notório, a Recorrida não desembolsaria qualquer valor, principalmente o vultoso montante de R\$ 72.256.744,27, sem realizar uma avaliação prévia das referidas empresas e, conseqüentemente, sem precisar qual seria o correto valor de mercado destas, acrescentando que o simples fato de a Recorrida ter decidido adquirir tais empresas pelo preço acordado com os vendedores já é suficiente para concluir — ou ao menos supor — que havia expectativa de rentabilidade futura;

l) observa, por fim, que as autoridades fiscais e a Fazenda Nacional não apresentaram qualquer argumento técnico que pudesse invalidar os estudos apresentados pela Recorrida e, principalmente, a expectativa de rentabilidade futura projetada nos referidos estudos, assinalando que, como se verifica da autuação, o único questionamento técnico das autoridades fiscais em relação aos laudos recaiu sobre o valor considerado a título "Outras Obrigações", do Exigível a Longo Prazo para a determinação do valor da Detroit.

Ao final, a Contribuinte requer, preliminarmente, que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não seja conhecido, em razão (i) da ausência de divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, (ii) da impossibilidade de reexame de matéria fática probatória e (iii) da ausência de confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e a decisão recorrida. Caso superadas tais razões, requer seja julgado improcedente o recurso especial, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Relatora

Tanto o recurso da Fazenda Nacional quanto as contrarrazões da Recorrida são tempestivos. Quanto aos demais requisitos de admissibilidade são enfrentados a seguir, haja vista as preliminares trazida pela Contribuinte em contrarrazões.

### **Preliminar de inadmissibilidade por ausência e não demonstração da divergência**

Como se viu, a Recorrida alega que o recurso fazendário não pode ser admitido, uma vez que não há divergência entre os acórdão recorrido e paradigma e que a divergência não foi demonstrada analiticamente.

Confrontando-se os acórdãos recorrido e paradigma se verifica que assiste razão à Recorrida quando afirma que há não entre eles o dissídio jurisprudencial suscitado pela Fazenda Nacional.

Ao demonstrar a divergência de interpretação da legislação tributária, a Fazenda afirma que "*o entendimento vergastado no acórdão recorrido diverge do posicionamento firmado no Acórdão paradigma nº 1102-001.104, quando admite, para comprovar ágio com fundamento econômico em rentabilidade futura, laudo elaborado posteriormente ao efetivo pagamento do ágio*".

Ocorre, no entanto, que não se vê no acórdão recorrido afirmação no sentido de admitir que o ágio com fundamentado em rentabilidade futura possa ser comprovado unicamente mediante laudo elaborado posteriormente ao efetivo pagamento do ágio. É que no caso presente há, como salienta a Recorrida e como é reconhecido no acórdão recorrido, diversos documentos antecedentes à consumação das aquisições e que visaram projetar cálculos apontando perspectivas de obtenção de resultados futuros. Confira-se do acórdão recorrido:

*E aí cabe a pergunta central destes autos: seriam os documentos de fls. 2538/2574, 2659/2713, 2714/2775, 2776/2836, 2837/2862 suficientes para se entender como atendidos os preceitos do § 3º, do artigo 20, do DL nº 1.598/1977, ou os "laudos" (que, na visão fiscal, são extemporâneos), seriam obrigatórios para que a dedutibilidade das despesas geradas pela amortização do ágio se confirmasse?*

*Diversamente do pensamento da Autoridade Fiscal e da decisão recorrida e, em comunhão com as posições jurisprudencial e doutrinária, antes reproduzidas, penso que sim, os documentos (ou demonstrativos) juntados se prestam ao atendimento do citado dispositivo legal.*

*É vero que os laudos foram elaborados após os eventos, em um caso, 10 meses depois, e, no outro, mais de quatro anos.*

*Porém, também é inegável até pela omissão da Lei , que demonstrativos ou demonstrações, arquivadas ou exibidas ao Fisco, DESDE QUE CONTEMPORÂNEAS AOS FATOS, prestam-se a suprir a exigência.*

*Concretamente, há troca de informações entre a adquirente (recorrente) e sua matriz norte-americana expondo, detalhadamente, as mais diversas nuances envolvendo as duas empresas que a recorrente tinha interesse em adquirir a participação societária, contendo histórico, evolução patrimonial, participação no mercado, capacidade produtiva, prestígio da marca, saúde financeira, passivo sob controle e, até minúcias como as que se vêem às fls. 2557:*

*(...)*

*Ou às fls. 2561:*

*(...)*

*E fls. 2843/2844/2845:*

*(...)*

*Assim, impende ver se tais documentos internos (“demonstrações”, no dizer do art. 385, § 3º, do RIR/1999), seriam “contemporâneos” aos eventos ou, a exemplo dos “laudos” que as sucederam, teriam sido elaboradas a destempo.*

*Dentro do princípio da boa fé que deve nortear as relações Fisco e contribuinte, é lícito presumir que tais documentos sejam efetivamente contemporâneos aos fatos, como se vê, por exemplo, às fls. 2659 e 2694, para o caso da Detroit. Já para o caso da aquisição da Atenas, cujo laudo foi elaborado quase cinco anos depois da operação, o documento de fls. 2608/2616 demonstra o efetivo interesse da recorrente na compra da participação societária da referida empresa ainda em 2001, inclusive com vários cálculos e projeções que antecederam à operação.*

*Neste ponto, impende salientar que o documento interno de fls. 2608/2616 data de 28/08/2001 e antecede a operação de transferência do controle acionário, ocorrida em 04/10/2001.*

*Confira-se:*

*(...)*

*Por tudo isso, penso devam ser aceitos referidas demonstrações como antecedentes à consumação das aquisições e que visaram projetar cálculos apontando perspectivas de obtenção de resultados futuros.*

O mesmo não ocorre no caso do acórdão paradigma, no qual, para usar as palavras ali estampadas, "a própria recorrente reconhece não possuir qualquer documento contemporâneo às aquisições para respaldar a demonstração da rentabilidade futura, atinente a cada uma das parcelas de participação societária adquiridas". Confirma-se do acórdão 1102-001-104:

*No caso, a própria recorrente reconhece não possuir qualquer documento contemporâneo às aquisições para respaldar a*

*demonstração da rentabilidade futura, atinente a cada uma das parcelas de participação societária adquiridas.*

*Isto está estampado no próprio laudo produzido somente em 09/05/2006 para, nos termos referidos pela própria recorrente, “ratificar o fundamento do ágio com base na previsão de rentabilidade futura”, às fls. 52, sic:*

“3.4. Considerando que todo o ágio ocorreu em período anterior a 1999 e que a documentação contábil auxiliar de suporte não foi localizada;”

*Assim, o que a recorrente almeja é de fato suprir a ausência de qualquer documentação de suporte relativa à comprovação do fundamento do ágio, a qual deveria ter em seu poder, por um laudo elaborado cerca de 23 anos após a aquisição mais antiga (1983) e 7 anos após a mais recente (1999). Isto não pode ser aceito.*

*O próprio laudo é categórico ao afirmar que está trilhando o caminho diametralmente inverso àquele prescrito por lei: em lugar de trabalhar com a projeção de resultados futuros, aptos a respaldar o fundamento econômico do pagamento do ágio, preocupa-se com a análise de resultados passados, tentando ver se foi efetivamente auferida rentabilidade compatível com o ágio escriturado (fls. 52):*

(...)

Não reconheço, assim, a divergência de interpretação da legislação tributária suscitada entre os acórdão recorrido e paradigma. Em decorrência, deixo de analisar a outra preliminar de não conhecimento do recurso aduzida pela recorrida no sentido de que a divergência fora analiticamente demonstrada na peça da Recorrente.

Acolho, portanto, a preliminar de inadmissibilidade apresentada pela Recorrida e não conheço do recurso da Fazenda Nacional.

### **Conclusão**

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo